



72160.19881

PARECER Nº , DE 2013/4

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.

O autor justifica o projeto nos seguintes termos:

“Um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia. (...)”

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social, deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar, ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.”

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o

Recebido em 20/09/13
Hora: 15:35
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLJ Nº 243 DE 2010
Fl. 24 m



72160.19881

projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria constante do PLS 243, de 2011, por força do disposto no art. 101, I, do Regimento Interno

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, é de salientar que o **art. 227 da CF determina que é** dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o art. 5º, § 2º, da CF, dispõe que ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.’

Assim, convém trazer à baila, o disposto na Convenção dos Direitos da Criança (1989) sobre a exploração sexual, como foi assinalado no Parecer exarado pela CDH:

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.



72160.19881

A complexidade desse fenômeno, por não ser uma manifestação explícita e ter interfaces ligadas às atividades ilegais, dificulta seu dimensionamento no Brasil. Assinale-se que, não obstante, dados do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos, indicam que, de maio de 2003, quando foi criado o serviço, até abril de 2010, foram recebidas 123.322 denúncias desse tipo de exploração.

A exploração sexual de criança e adolescente é uma das mais perversas violações dos direitos humanos, porque destrói a noção de valores básicos das vítimas, que frequentemente acabam por ingressar também na criminalidade.

Entendemos que o PLS é válido, pois a limitação da legislação brasileira tem sido um dos obstáculos para punir, adequadamente, os agentes de exploração sexual de crianças ou adolescentes. A Lei dos Crimes Hediondos é o direito penal máximo do nosso ordenamento, com maior punição contra esse crime horrendo de exploração sexual.

Faz-se necessário, entretanto, o oferecimento de emendas, pois há equívocos na ementa e o corpo do projeto. O artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a submissão de crianças ou adolescentes (menores de 18 anos) à prostituição ou exploração sexual, foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal (CP), incluído pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Essa Lei imprimiu, de forma clara, precisa e mais completa, uma redação à conduta de exploração sexual de menores, como podemos inferir do disposto no art. 218-B, do CP, *verbis*:

“Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na



72160.19881

situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Percebemos, contudo, que o título do tipo penal, constante do referido art. 218-B do CP, diz menos que a conduta proibida delineada. Por isso, apresentamos emendas, em que se acrescenta a expressão “de criança e adolescente” na ementa do Projeto, no inciso VIII da citada Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e no nome jurídico do tipo penal do art. 218-B do CP.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.”

Emenda nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 243 DE 2010

Fl. 27 m



72160.19881

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

VIII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável (art. 218-B, *caput* e §§ 1º e 2º)

..... (NR)”

Emenda nº 3 - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O nome jurídico do art. 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a ser Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.”

Emenda nº 4 - CCJ

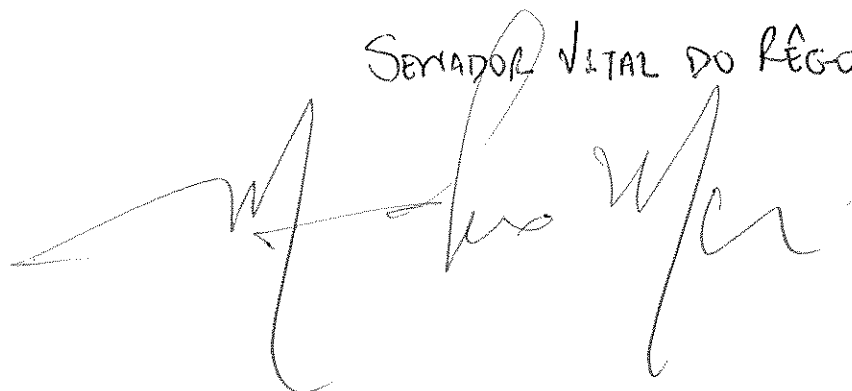
Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, como art. 3º.



72160.19881

Sala da Comissão, 12/02/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADORA MAGNO MALTA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (RTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 243/2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)	X				3. JORGE VIANA (PT)				
ANTIAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)					6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					8. PAULO PALM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. WELLINGTON DIAS (PT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				3. RICARDO FERRACIO (PMDB)	X			
VAGO					4. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X				9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. GIM (PTB)	X			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR/RELATOR)	X				3. BLAUIO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. ALFREDO NASCIMENTO (PR/AUTOR)				

Quórum: TOTAL 18 AUTORES 17 PRESIDENTE 17
 Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABS 0

SALA DE REUNIÕES Nº 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL, EM 12/02/2014

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 452, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas nº 1-CCJ A 4-CCJ A
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 243, DE 2010

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANÍBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRÓ NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO	X			
VAGO					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCÁ	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI			X		2 - EDUARDO AMORIM	X			
MAGNO MALTA (RELATOR: AUTUA EMENDAS)					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 243, DE 2010

TOTAL: 18 SIM: 16 NÃO: 2
SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 02 / 2014

PRESIDENTE 1

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 12/02/2014)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2010
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

VIII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável (art. 218-B, *caput* e §§ 1º e 2º)

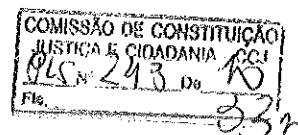
..... (NR)”

Art. 2º O nome jurídico do art. 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a ser **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de FEVEREIRO de 2014

Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 20/14-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de FEVEREIRO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ, 2-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, que "Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.", de autoria do Senador Alfredo Nascimento.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

